



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004318-54.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante JOSÉ ARLEU RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1004318-54.2023.8.26.0082

APTE: JOSÉ ARLEU RAMOS DA SILVA

APDO: BANCO INTER S/A

VOTO nº 32164/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA APORTE AUTORA IMPROVIDO. – I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta por contratante contra instituição financeira, visando ao cancelamento do cartão de crédito consignado e compensação de valores pagos. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do cartão sem extinção da dívida. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado e (ii) a forma de compensação dos valores pagos em relação à dívida contraída. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor. A parte autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, mas deve continuar a pagar o débito conforme contratado. A sucumbência mínima da parte ré justifica a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. – Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; CPC, art. 85, §11; Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, art. 17-A. - Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado contratado pelo autor, sem que isso, contudo, implique em extinção da dívida contraída pelo autor, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.”*.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, (ii) não há fim para os

descontos sobre seu benefício previdenciário, (iii) todo o valor pago deve ser utilizado para compensar o valor dívida, (iv) cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade em favor de seu patrono.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma, a parte autora, que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia, ainda, o cancelamento do cartão de crédito consignado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Apela a parte autora apenas com relação ao cancelamento do cartão de crédito consignado.

Contudo, razão assiste a parte autora apenas quanto à possibilidade de cancelamento a qualquer tempo – e não de qualquer forma – do cartão de crédito, tendo em vista a previsão do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

Ainda que não tenha ocorrido tentativa prévia de solicitação de cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, não há como se afastar a possibilidade de tal requerimento ser formulado em Juízo.

Necessária, portanto, a observância do disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vale dizer, a parte autora, ora apelante, tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, **mas continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata e liberação da margem consignável, seja por meio dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação, exatamente como constou da r. sentença.**

Ademais, poderá a parte autora, eventualmente, em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, efetuar, se assim lhe aprouver, o pagamento de quantia maior que o desconto mínimo ou, ainda, maior que a parcela mensal, o que, consequentemente, impactará no valor total do débito.

Dai porque nenhum reparo merece a sentença.

Mantida a sucumbência em maior grau à parte autora e tendo em vista o trabalho em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)